



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**  
**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 0602636-66.2018.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE - RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018

**Candidato:** VERA TEREZINHA FALCÃO SOUZA

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator:** GERSON FISCHMANN

**PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA. ELEIÇÕES 2018. PAGAMENTO DE DESPESAS COM RECURSOS DO FEFC DE FORMA DISTINTA DA PREVISTA EM LEI. DEVOUÇÃO DE CHEQUES. QUITAÇÃO DE DESPESA COM RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DOAÇÃO DE RECURSOS PELA PRÓPRIA CANDIDATA. INDÍCIOS DE INCAPACIDADE FINANCEIRA. INCOMPATIBILIDADE COM O PATRIMÔNIO DECLARADO. *Parecer pela desaprovação das contas, com a determinação de recolhimento da quantia de R\$ 17.800,00 (dezesete mil e oitocentos reais) ao Tesouro Nacional.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de campanha da candidata a Deputada Estadual, VERA TEREZINHA FALCÃO SOUZA, regida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.553/2017, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas **eleições de 2018**.

Conforme atestado pela Unidade Técnica (ID 3374283), há irregularidade na comprovação de utilização dos recursos do FEFC, em razão de pagamento por meio de cheque não nominal. Além disso, foi constatada a devolução de cheques pela conta bancária específica de campanha e a realização de pagamento com recursos de origem não identificada. Também foi observada doação realizada pela própria candidata de valor incompatível com o patrimônio declarado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.II. MÉRITO**

O Parecer Conclusivo aponta irregularidades envolvendo despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, cuja comprovação não restou demonstrada pela prestadora de contas.

Conforme o aludido parecer, a prestadora efetuou **pagamentos mediante cheques não nominais, no valor total de R\$ 15.000,00**, em contrariedade ao preceituado pelo art. 40, da Resolução TSE 23.553/2017. Decerto, não houve comprovação das despesas efetuadas com recursos do reportado Fundo que teriam sido efetivadas junto a fornecedores.

Nessa perspectiva, os apontamentos importaram em descumprimento às regras que exigem a comprovação da realização de gastos eleitorais, consoante se depreende dos arts. 40 da Resolução TSE n.º 23.553/2017, que dispõe como segue:

Art. 40. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 41 e o disposto no § 4º do art. 10 desta resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I - cheque nominal;

II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário;  
ou

III - débito em conta.

§ 1º O pagamento de boletos registrados pode ser realizado diretamente por meio da conta bancária, vedado o pagamento em espécie.

Já o § 1.º do art. 82 da Resolução TSE n.º 23.553/2017 determina a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

devolução ao Tesouro Nacional de receita do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) reconhecida como irregular:

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

**§ 1.º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.**

Dessa forma, em não tendo sido sanada a irregularidade detectada, qual seja, a comprovação de pagamento de despesas com recursos do FEFC na forma do art. 40 da Resolução TSE n. 23.553-2017, comprometendo a comprovação dos gastos com recursos públicos, deve ser determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), correspondente aos recursos recebidos do FEFC.

Em relação ao **cheque devolvido** da conta bancária específica de campanha (cheque n. 90019), no valor de **R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)**, não foi demonstrado como foi realizado o pagamento de tal obrigação. Assim sendo, considera-se o referido montante como recurso de origem não identificada, ensejando o recolhimento ao Tesouro Nacional, na forma do art. 34, *caput*, da Resolução TSE 23.553-2017.

Ainda, a Unidade Técnica observou **doação realizada pela própria candidata**, no valor de **R\$ 1.300,00**, indicando indícios de incapacidade econômica, eis que incompatível com o patrimônio declarado pela candidata, nos seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio financeiro declarado por ocasião do registro de candidatura. São valores trazidos pelo candidato mas cuja procedência é desconhecida, pelo fato de que o montante não foi declarado na relação de bens constante do registro de candidatura, e nem mesmo foi apresentada documentação comprobatória da respectiva origem e disponibilidade dos recursos.

Dessa forma, deve ser determinado do recolhimento do valor de R\$ 1.300,00 ao Tesouro Nacional por configurar recurso de origem não identificada, nos termos do art. 64 da Resolução TSE 23.553-2017, *verbis*:

Art. 64. No caso de utilização de recursos financeiros próprios, a Justiça Eleitoral pode exigir do candidato a apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem e disponibilidade.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas, com a determinação de recolhimento da quantia de **R\$ 17.800,00 (dezesete mil e oitocentos reais)** ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 09 de julho de 2019.

**Luiz Carlos Weber,**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**